

Direitos humanos: Por que analistas do comportamento deveriam se importar?

Human rights: Why should behavior analysts care?

Derechos humanos: ¿Por qué debería importarles a los analistas conductuales?

Alexandre Dittrich¹

[1] Universidade Federal do Paraná | **Título abreviado:** Direitos humanos e análise do comportamento | **Email:** aledittrich@ufpr.br | **doi:** org/10.18761/VEEM.0079.jan22

Resumo: Atualmente, o conceito de direitos humanos encontra-se solidamente associado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O objetivo do presente artigo é destacar a importância dessa Declaração para analistas do comportamento. Para tanto, inicialmente apresento sinteticamente a estrutura e os princípios da Declaração. Em seguida, destaco os muitos aspectos nos quais nosso país desrespeita os direitos especificados na Declaração, com apoio do mais recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação desses direitos no Brasil. Na sequência, avalio os limites e possibilidades da Declaração enquanto conjunto de regras que busca afetar universalmente o comportamento das pessoas em relação aos direitos humanos. Concluo apontando que, a despeito de seus limites, a Declaração pode contribuir para que analistas do comportamento colaborem para o enfrentamento dos muitos desafios no sentido de assegurar direitos humanos a toda a população brasileira.

Palavras-chave: direitos humanos; análise do comportamento; ética.

Abstract: The concept of human rights is nowadays firmly linked to the Universal Declaration of Human Rights, proclaimed by the United Nations General Assembly in 1948. The goal of this article is to highlight the importance of this Declaration for behavior analysts. To achieve this goal I first briefly present the structure and principles of the Declaration. Then I highlight the many aspects in which our country disrespects the rights specified by the Declaration, with the aid of the most recent report of the Inter-American Commission on Human Rights about the situation of human rights in Brazil. After that I evaluate the limits and possibilities of the Declaration as a set of rules designed to universally affect the behavior of people regarding human rights. I conclude by pointing out that, despite its limitations, the Declaration may contribute for behavior analysts to face the many challenges in order to ensure human rights to the whole Brazilian population.

Keywords: human rights; behavior analysis; ethics.

Resumen: Actualmente, el concepto de derechos humanos está sólidamente asociado a la Declaración Universal de los Derechos Humanos, proclamada por la Asamblea General de las Naciones Unidas en 1948. El propósito de este artículo es resaltar la importancia de esta Declaración para los analistas conductuales. Con este fin, primero presento brevemente la estructura y los principios de la Declaración. Luego, destaco los múltiples aspectos en los que nuestro país irrespeta los derechos especificados en la Declaración, sustentado en el más reciente informe de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre la situación de estos derechos en Brasil. A continuación, evalúo los límites y posibilidades de la Declaración como un conjunto de normas que buscan afectar universalmente la conducta de las personas en relación con los derechos humanos. Concluyo señalando que, a pesar de sus limitaciones, la Declaración puede ayudar a los analistas conductuales a colaborar en el enfrentamiento de los múltiples desafíos para garantizar los derechos humanos de toda la población brasileña.

Palabras clave: derechos humanos; análisis de la conducta; ética.

O que são “direitos humanos”, e por que isso deveria ser importante para analistas do comportamento?

A expressão “direitos humanos” sugere que pelo simples fato de sermos humanos deveríamos ter garantidos certos direitos. Contemporaneamente, entende-se que tais direitos são “humanos” também no sentido de que não são naturais ou divinos, mas produto de comportamento social: são *para* humanos, mas também *de* humanos. Trata-se de um acordo coletivo, no qual nos reconhecemos como humanos e assumimos mutuamente o compromisso de assegurar a todos tais direitos.

Direitos são sempre produtos localizados historicamente e culturalmente. Não há direitos neutros, indiscutíveis, unânimes ou imutáveis. Nesse sentido, construir, proclamar e implementar um conjunto de direitos é um processo ético e político – sujeito a todas as discordâncias, negociações e imperfeições típicas de tais processos.

Proclamar direitos humanos universais é, obviamente, uma grande responsabilidade. Trata-se de buscar estabelecer um vocabulário moral abrangente e um conjunto comum de princípios e regras, que teoricamente todos os seres humanos deveriam aceitar, seguir e promover. A quem caberia tal responsabilidade?

Embora as raízes do conceito de direitos de humanos sejam via de regra localizadas na antiguidade greco-romana (Weston, 2020), a expressão só se tornou parte do vocabulário comum a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Paris, em 1948, sob o impacto dos então recentes eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial – notadamente, aqueles cometidos pelo regime nazista.¹ Atualmente, a simples menção ao conceito de direitos humanos remete a essa Declaração.

A complexa história da construção do texto da Declaração demonstra que não é imediatamente evidente o que deveria (ou não) constar em um documento com tais pretensões. Desde que veio a público, a Declaração, sua formulação e seus efeitos têm sido temas de constante debate (Ball & Gready, 2006; Hunt, 2009). Embora seja, como qualquer

conjunto de regras, passível de análise crítica, a Declaração tem encontrado ampla aceitação em diferentes países, com tradições culturais diversas. Tecnicamente, a Declaração não obriga legalmente os países membros da ONU a segui-la; porém, ela é reconhecida como um marco histórico fundamental no âmbito do direito internacional, e tem sido tomada como plataforma para um vasto conjunto de pactos, leis, projetos e políticas por diversos países e organizações.²

A fim de evidenciar a importância dessa Declaração para analistas do comportamento, sigo na sequência do texto as seguintes etapas: apresento sinteticamente sua estrutura e seus princípios; destaco os muitos aspectos nos quais nosso país desrespeita os direitos especificados na Declaração, com apoio do mais recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação desses direitos no Brasil; e avalio os limites e possibilidades da Declaração enquanto conjunto de regras que busca afetar universalmente o comportamento das pessoas em relação aos direitos humanos. Concluo apontando que, a despeito de seus limites, a Declaração pode contribuir para que analistas do comportamento colaborem para o enfrentamento dos muitos desafios no sentido de assegurar direitos humanos a toda a população brasileira.

2 Historicamente, merecem destaque o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e promulgados no Brasil, respectivamente, pelos decretos presidenciais 591 e 592 (1992). Além disso, o Brasil ratificou, por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), inicialmente subscrita em 1969 pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Cabe notar também que a Constituição Federal (1988) menciona os direitos humanos em diversas ocasiões, e vários dos direitos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos são garantidos pela Constituição. Por fim, o primeiro dos “princípios fundamentais” do atual Código de Ética Profissional do Psicólogo afirma que “O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Conselho Federal de Psicologia, 2005, p. 7).

1 Na ocasião, 58 países integravam a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo que 48 votaram a favor do texto (incluindo o Brasil) e 10 se abstiveram ou não votaram.

Síntese da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Para os objetivos do presente texto, ao me referir a “direitos humanos” tomarei como referência a já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos (United Nations, 1948/2008), dada sua importância para as práticas contemporâneas relativas a tais direitos. Trata-se do texto traduzido em maior número de idiomas: são mais de 500.³ Sendo a Declaração facilmente acessível, não vou reproduzi-la ou comentá-la na íntegra. Farei aqui apenas uma síntese de alguns de seus principais aspectos. Contudo, convido você a conhecê-la (ou reencontrá-la) diretamente.

A Declaração é um documento de apenas sete páginas, contendo um preâmbulo e 30 artigos. O preâmbulo trata todas as pessoas como integrantes de uma mesma “família humana” e aponta as motivações para a Declaração. Nesse âmbito, destaca os valores da liberdade, dignidade, justiça, paz, progresso social e amizade entre as nações; e condena a miséria, a tirania e a opressão. Ao final do preâmbulo, a Declaração é caracterizada como um

ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos. (p. 2)

Os 30 artigos da Declaração mencionam uma ampla variedade de direitos. Os princípios de liberdade, dignidade e igualdade são mencionados com frequência. A universalidade dos direitos humanos e o princípio da igualdade implicam em não-discriminação, significando que tais direitos podem ser invocados “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (Art. 2º).

A Declaração menciona, dentre outros, o direito à vida, à segurança, à livre circulação, à igualdade perante a lei, à educação, ao trabalho, à propriedade, ao repouso, ao lazer e às férias, aos benefícios produzidos pela cultura, pela arte e pela ciência, ao culto religioso, à livre expressão de pensamentos e opiniões, à reunião e associação, e a votar e ser votado para cargos públicos. No que diz respeito ao trabalho, aponta-se que “todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual” (Art. 23º). Observa-se ainda que “quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social” (Art. 23º). Adicionalmente, o Art. 25º estabelece que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”. Adicionalmente, a Declaração proíbe a escravidão, a tortura e as “penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Art. 5º).

Situação dos Direitos Humanos no Brasil: Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021)

Uma vez mencionados tais direitos, não escapará o fato de que o Brasil sempre esteve longe de protegê-los e garanti-los de modo satisfatório. Em nosso país, o grau em que diferentes pessoas e grupos desfrutam desses direitos está solidamente relacionado a um conjunto de contingências histórico-culturais – em especial, de ordem econômica, racial, de gê-

3 Link para todas as traduções: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/SearchByLang.aspx> ; Link para a versão em português: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> – A versão em português está também integralmente reproduzida em Moreira et al. (2013), acompanhada de algumas reflexões sobre os direitos humanos a partir de um discurso do escritor português José Saramago, também transcrito no capítulo.

nero e de orientação sexual. Tal situação é evidenciada pelo mais recente relatório sobre a *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021). Reproduzirei a seguir trechos desse relatório que sintetizam suas principais conclusões. Tomarei a liberdade de fazer uma citação mais extensa do que a usual, pois considero sua função relevante. As palavras que seguem apresentam uma caracterização abrangente das contingências histórico-culturais às quais me referi há pouco:

O Estado segue apresentando um cenário de extrema desigualdade social baseada na discriminação estrutural contra pessoas afro-descendentes e comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, pessoas camponesas e trabalhadoras rurais, pessoas que vivem na pobreza ou em situação de rua, mulheres e pessoas LGBTI. Na análise da CIDH, a concentração de renda e a discriminação baseada na raça, origem social, em estereótipos de sexo, gênero, orientação sexual e idade resultaram na exclusão histórica desses grupos, que permanecem em situação de extrema vulnerabilidade.

Ainda nesse âmbito, destaca-se a vulnerabilidade relacionada à discriminação histórica dos povos indígenas e comunidades quilombolas, que até hoje não obtiveram o direito a viverem em suas terras ancestrais assegurado pela Constituição brasileira. Os obstáculos à garantia do direito à terra, em ambos os casos, têm se combinado a crescentes conflitos agrários e a projetos de desenvolvimento executados sem consulta prévia, livre e informada com as comunidades afetadas, e que também integram a estrutura da experiência social brasileira de marginalização de pessoas em situação de pobreza na cidade e no campo. Essas pessoas seguem experimentando uma inclusão econômica precária e um acesso limitado a serviços públicos e à moradia, bem como, em muitos casos, sofrendo estigmatização e exclusões sistemáticas pela necessidade de migrar, de maneira forçada, para espaços que apresentam mais oportunidades para suas vidas. Assim, em um quadro de extrema vulnerabilidade, muitas

dessas pessoas acabam se tornando vítimas de esquemas de trabalho escravo ou de redes de tráfico de pessoas.

Na aferição da situação dos direitos humanos no Brasil, a condição de gênero mostrou-se fator agravante das experiências de desigualdade e discriminação que subjazem aos processos estruturais de violação dos direitos humanos no país. O machismo e a misoginia continuam relegando a mulher a uma posição secundária na economia e nos assuntos públicos, com evidentes diferenças salariais no mercado de trabalho e sub-representação nos parlamentos e demais poderes, sobretudo nos cargos de cúpula. Essa discriminação agrava as desigualdades socioeconômicas e étnico-raciais, o que evidencia um dos problemas centrais relacionados a não efetivação dos direitos humanos no Brasil.

De igual maneira, a carência e a marginalização de grupos como indígenas, quilombolas e pessoas em situação de rua afetam de maneira particular às mulheres, sobretudo no que diz respeito ao ônus assumido por elas na criação e educação dos filhos, ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e acesso a cuidados de saúde. . . .

Embora o sistema prisional, o sistema socio-educativo e as comunidades terapêuticas sejam regidos por marcos legais e regulatórios distintos, a CIDH observou, nos três casos, que o Estado não logrou garantir a proteção necessária às pessoas que se encontram nessas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Em todos eles há registros de casos de tortura e maus-tratos, o que viola normas interamericanas e internacionais de direitos humanos. A CIDH observa que a falta de controle do Estado em relação a esses recintos, o consequente autogoverno e as condições deploráveis de detenção nas instituições de privação de liberdade causam confrontos e tensões que resultam em altos níveis de violência e graves efeitos sobre a vida e integridade pessoal. . . .

Ademais, em relatório sobre mobilidade humana, a Comissão reconheceu a situação de

particular vulnerabilidade experimentada por migrantes. . . . Verificou-se, com preocupação, um déficit na implementação de normas e atos de combate à discriminação e xenofobia.

A CIDH observa que o país tem tido grande dificuldade em assegurar o direito à segurança cidadã a um amplo contingente da sua população. A Comissão registra que os mais afetados são os grupos mais vulneráveis por marcadores étnico-raciais e de classe. As pessoas afrodescendentes, especialmente jovens do sexo masculino e de origem familiar pobre, figuram como vítimas preponderantes de atos de violência letal intencional, grande parte dos quais são cometidos em contexto de ação policial. . . . Os jovens afrodescendentes e pobres também formam o maior contingente da população prisional e de unidades do sistema socioeducativo, onde com frequência são vítimas de tortura e maus-tratos. Permanecendo impunes, tais violações cometidas por agentes de segurança pública atingem um caráter estrutural, sistemático e generalizado em todo o país. . . .

A CIDH destaca sua preocupação com recentes processos de ameaças e desestruturação dessas instituições e políticas construídas por mais de duas décadas [dedicadas a combater desigualdades estruturais e violações aos direitos humanos]. Em especial, a CIDH vê com preocupação a retração das instituições de democracia participativa, em especial os Conselhos, Comitês e Comissões em áreas importantes para os direitos humanos, que vêm sendo desativados, enfraquecidos e estigmatizados pelo Estado. . . .

A CIDH constata que o Brasil continua registrando elevadíssimos índices de violência contra pessoas LGBTI, em especial lésbicas e mulheres trans; e que, na medida em que uma retórica de “defesa da família” e das tradições ganha tração no âmbito na sociedade, diversos direitos dessas pessoas encontram-se sob ameaça. Nesse sentido, desperta preocupação da CIDH as mudanças de posição do Estado em relação ao tema “gênero”, as quais vêm im-

pactando diversas áreas de política pública e esferas de atuação administrativa . . . A formação social brasileira, baseada no estabelecimento de papéis hetero-cis-normativos rígidos, fez com que as pessoas LGBTI sempre estivessem expostas a padrões de violência, discriminação e desumanização no país. . . .

A dificuldade do Estado de oferecer respostas sólidas, sistêmicas e sustentáveis para a violência e a insegurança nos últimos 23 anos, articulando os diferentes níveis da federação e as diferentes forças policiais em torno de medidas que conjugam prevenção e repressão, criou ambiente fértil para o surgimento e a ampliação de organizações criminosas, como as chamadas milícias. . . .

A CIDH registra que a questão do crime e da violência ganharam posição central na agenda de políticas públicas do Brasil a partir das eleições de 2018, contudo, destaca com preocupação que a abordagem priorizada desde então se distancia dos parâmetros da segurança cidadã. Nesse sentido, a Comissão destaca que propostas recentes de ampliação das hipóteses de legítima defesa e a flexibilização no acesso a armas de fogo, assim como a transformação de comunidades pobres em verdadeiras trincheiras de guerra nos estados, em especial no Rio de Janeiro, mostraram-se incapazes de incidir nas dinâmicas geradoras de violência, bem como tendem a agravar a situação de vulnerabilidade e vitimização de jovens afrodescendentes, mulheres e pessoas trabalhadoras rurais. Ademais, a CIDH destaca o impacto negativo de tais medidas no longo prazo, que tende a minar a confiança dos cidadãos em relação ao Estado e aprofundar fissuras históricas do tecido social.

Em matéria de política criminal e penitenciária, a CIDH registra que as mulheres afrodescendentes fazem parte do grupo que mais cresce no sistema prisional. Isso se deve à decisão de transformar a ação policial ostensiva, em particular no âmbito da “guerra às drogas”, na frente prioritária de atuação do

Estado em relação à violência urbana. A esse respeito, a Comissão reafirma o alto grau de ineficácia que esse enfoque pode ter no combate ao crime organizado, assim como o potencial de reprodução de desigualdades baseadas na origem étnico-racial e no gênero, pelos papéis que as mulheres afrodescendentes desempenham nas atividades auxiliares no tráfico e pequeno comércio de drogas.

Nas prisões do país, a CIDH observou uma carência generalizada de atendimento médico e de produtos de higiene para as mulheres, além de tratamento inadequado dispensado a mulheres trans e de gênero diverso, que em muitas ocasiões são enviadas para compartilhar celas com homens. Da mesma forma, recebeu diversos relatos e denúncias de utilização de expedientes vexatórios na revista de mulheres que visitam pessoas nas prisões. . . .

A violência contra a mulher permanece um traço característico da sociedade brasileira. Importantes avanços legislativos foram galgados com a aprovação da Lei Maria da Penha e a posterior tipificação do crime de feminicídio, mas as cifras de mortes e agressões sofridas por mulheres seguem elevadíssimas, colocando o país em posição de destaque no cenário regional. . . . A Comissão também considera gravíssimos os dados de violência sexual, incluindo estupros coletivos; chamando a atenção para o fato de que, tanto em casos de violência doméstica como em casos de violência sexual, a maior parte das vítimas é formada por mulheres afrodescendentes e jovens. . . .

No período recente, a CIDH emitiu diversos comunicados manifestando preocupação com o incremento da violência contra defensores e defensoras de direitos humanos, a qual coloca o Brasil em triste posição de liderança internacional em rankings de assassinatos deste grupo de pessoas. . . . A CIDH aduz que, durante a visita, recebeu informações de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e da imprensa sobre uma redução progressiva do espaço da sociedade civil para

expressar demandas e defender os direitos humanos. . . . Ademais, a Comissão manifesta preocupação com a crescente violência contra jornalistas, a qual tem sido agravada pelas novas dinâmicas de comunicação e informação. Além do número crescente de ataques físicos a profissionais da imprensa, o país tem registrado práticas de difamação pelas redes sociais, muitas vezes com o uso de notícias falsas. A Comissão lembra que é responsabilidade do Estado proteger e respeitar o livre exercício da atividade jornalística, além de investigar e julgar atos de ameaça e violência praticados contra jornalistas.

Por fim, a CIDH considera que a proliferação de discursos violentos e discriminatórios na esfera pública e nas redes sociais constituem um grande risco ao combate efetivo à discriminação estrutural. A Comissão registra que essas campanhas são dirigidas especialmente contra os direitos das mulheres, afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, povos indígenas, pessoas LGBTI, lideranças de movimentos sociais e, até mesmo, agentes públicos cujos mandatos são voltados à defesa de direitos. Na visita, a CIDH constatou que esses discursos não provêm apenas de indivíduos ou grupos isolados, mas também de autoridades públicas e políticos eleitos, que deveriam estar empenhados na construção de um ambiente de tolerância e respeito. A CIDH tem alertado para os efeitos deletérios da propagação de discursos de ódio por autoridades públicas, os quais desafiam a manutenção de uma agenda de direitos humanos baseada na democracia. (CIDH, 2021, pp. 187-194)

Vivemos, em suma, em uma sociedade profundamente desigual, preconceituosa e violenta, que tem permitido e incentivado comportamentos de ódio e agressão. Nossa sociedade desrespeita gravemente os direitos humanos – e mais do que isso, parte dela tem ativamente atacado e desvalorizado iniciativas que busquem defendê-los e promovê-los. O atual governo federal, vale notar, tem um histórico consistente de atos e declarações contrários aos direitos humanos e às pessoas e organizações que

os defendem, em especial na figura do presidente da República (Amnesty International, 2021, pp. 64-69; CIDH, 2021).⁴

Seja qual for nossa profissão, nós, analistas do comportamento, trabalhamos junto a pessoas cujas vidas são diretamente afetadas, de diferentes formas, por esse contexto – pelo qual também somos, é óbvio, afetados. Não temos, portanto, a opção de ignorá-lo.

Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos afeta (e como pode afetar) o comportamento humano?

A maioria dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos começa com a expressão “Todo ser humano tem direito...”, seguida da especificação do mesmo. Formalmente, os artigos se assemelham a fatos (que descreveriam o fato de que seres humanos “tem” os direitos especificados pelos artigos). Deve ser evidente, porém, que tais artigos não descrevem, mas prescrevem: eles nos convocam a transformar nossas relações a fim de atingir um ideal – o da universalização dos direitos humanos. Os direitos humanos são um projeto, não um retrato.

Uma análise funcional do comportamento das pessoas que redigiram tais artigos seria necessariamente interpretativa e especulativa, pois não sabemos quais variáveis de fato foram relevantes. Feita tal ressalva, é possível supor que as variáveis típicas do mando tiveram papel importante (mesmo que não exclusivo). O termo mando, como destacou Skinner (1957), guarda relação com palavras como “comandar” e “demandar” (p. 35). Falantes “comandam” ou “demandam” algo de ouvintes, segundo Skinner, quando privados de certos reforçadores que os ouvintes poderiam

produzir – neste caso, aqueles especificados nos próprios mandos. Quando a Declaração afirma, por exemplo, que “Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho” (Art. 23º, item 2), depreende-se que esta situação (igual remuneração por igual trabalho) não ocorre, ou pelo menos não em todos os contextos de trabalho; e que seria reforçadora para aqueles que emitiram o mando.

Para as pessoas afetadas diretamente pela Declaração, seus artigos constituem regras. A Declaração não especifica de forma direta respostas que deveriam ser emitidas, mas apenas aponta quais direitos devem ser garantidos (e, em alguns casos, apresenta proibições). A especificação de tais respostas (*como* garantir os direitos) fica a cargo das agências e instituições que porventura adotem a Declaração como conjunto de regras orientadoras.

Em alguns casos, as regras da Declaração contêm indicações gerais sobre os contextos aos quais elas deveriam se aplicar (família, trabalho, serviço público, etc.) – mas na maioria dos casos essas indicações não ocorrem. Sendo os artigos deliberadamente genéricos, isso não constitui necessariamente um problema, pois depreende-se que tais direitos deveriam ser garantidos em qualquer contexto (por exemplo: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” – Art. 3º).

Ao contrário do que com frequência ocorre em códigos legais, a Declaração não especifica possíveis consequências (reforçadoras ou punitivas) para quem segue ou não suas regras. Vale lembrar, porém, que a Declaração não é um código legal, mas tão-somente um conjunto geral de regras. Espera-se que elas sirvam como fundamento para legislações específicas produzidas pelas agências governamentais que as adotem – como de fato ocorre. Essas legislações devem contemplar tanto a promoção ativa dos direitos humanos quanto a penalização nos casos em que tais direitos são desrespeitados. Quanto a este último caso, a despeito das legítimas discussões que possamos fazer sobre os efeitos da punição, parte importante do progresso em direção à garantia dos direitos humanos consiste em codificar e penalizar explicitamente certos comportamentos que consideramos inaceitáveis – por exemplo, comportamentos racistas ou homofóbicos.

4 Dentre os muitos exemplos possíveis, já durante o atual mandato o presidente chegou a afirmar que a alta comissária da ONU para direitos humanos, Michelle Bachelet, não tinha “nada para fazer” e defendia “direitos de vagabundos”. Na mesma ocasião, atacou o pai da alta comissária, Alberto Bachelet, preso, torturado e morto durante a ditadura militar chilena na década de 1970. No ano seguinte à morte do pai, a própria Michelle seria também presa e torturada (Deutsche Welle, 2019).

Enquanto tentativa de afetar comportamentos, a Declaração está sujeita a todos os limites inerentes às regras. Não apenas o efeito das regras varia substancialmente entre pessoas, grupos e culturas, mas as características específicas das regras presentes na Declaração podem diminuir sua efetividade: elas são emitidas por uma agência “abstrata”, distante do cotidiano da maioria das pessoas; são apresentadas de modo pouco frequente; são pouco específicas sobre as respostas que deveriam ser emitidas; não possuem caráter legal e não especificam consequências para seu cumprimento ou descumprimento. Desse ponto de vista, é provável que sejam pouco efetivas no que de fato interessa – aumentar a probabilidade de respostas que protejam e promovam os direitos humanos.

Há alguns aspectos “motivacionais”⁵ adicionais que podem ajudar a explicar os limites de efetividade das regras da Declaração. Em especial em países profundamente desiguais como o Brasil, diferentes grupos são expostos a diferentes contingências sociais e econômicas. As pessoas expostas cotidianamente às privações e aos efeitos aversivos das contingências que a Declaração busca alterar supostamente são as que mais têm motivos para agir visando tais alterações; contudo, via de regra essas pessoas são justamente as que têm pouco ou nenhum poder para tanto. Por outro lado, as pessoas que têm tal poder via de regra não sofrem tais privações e efeitos aversivos, ou pelo menos os sofrem em menor grau (afirmamos, nesse sentido, que possuem privilégios). Pessoas que têm acesso aos direitos humanos podem ficar insensíveis (“desmotivadas”) em relação a tais desigualdades *como efeito das próprias desigualdades*. Elas podem, de fato, se beneficiar delas, mesmo que isso nem sempre lhes seja evidente. Em suma, pessoas pouco ou nada prejudicadas (ou mesmo beneficiadas) pelas contingências sociais e econômicas em vigor talvez estejam pouco motivadas a mudá-las. Daí a importância de que as evidenciemos constantemente enquanto comunidade verbal. Reconhecer tais desigualdades e nos posicionar em relação a elas

é um dever ético, que nos cabe como cidadãos e profissionais.

Este problema “motivacional” também pode ser compreendido por meio da distinção, realizada por Skinner (1974), entre dois sentidos de “conhecer” – isto é, por descrição de contingências e por participação direta nelas: “O conhecimento que permite a uma pessoa descrever contingências é bem diferente do conhecimento identificado com o comportamento modelado pelas contingências. Nenhuma forma implica a outra.” (p. 139). No Brasil, tal distinção pode ser verificada em desigualdades variadas no acesso a direitos humanos. Conforme aponta Spyer (2020):

Para os que têm a cor da pele, a escolaridade e as posses aceitas, ver a violência frente a frente é uma experiência ocasional. Para os que vivem fora . . . [da] “fronteira da cidadania”, esses acontecimentos são tão comuns, que as pessoas se acostumam a eles desde a infância. . . . A violência não é uma novidade para as camadas média e alta da sociedade. É um tema que vem sendo apresentado realisticamente em best-sellers como Rota 66 (1992) e Estação Carandiru (Drauzio Varella, 1999), em filmes populares como Cidade de Deus (Fernando Meirelles, 2002) e Tropa de Elite (José Padilha, 2007); em documentários como Notícias de uma Guerra Particular (João Moreira Salles, Kátia Lund, 1999) e Ônibus 174 (José Padilha, Felipe Lacerda, 2002) e nas letras de artistas como os Racionais MCs, Criolo, Emicida, e mais recentemente Baco Exu do Blues e Rincón Sapiência. Tratar do tema da violência urbana hoje é quase um clichê. Ainda assim, o conhecimento que chega pelos livros, pelo cinema e pela música raramente se complementará pela vivência corporal de estar diariamente vulnerável. (seção “Limites de Classe”, para. 7)

Daí a importância de que pessoas “motivadas” – isto é, as que participam diretamente das contingências que dificultam ou impedem o acesso aos direitos humanos – estejam representadas nas instâncias que planejam, implementam e acompanham a execução de políticas relacionadas a tais direitos. Para além de sua “motivação”, o próprio

5 Neste trecho, uso “motivação” e palavras derivadas entre aspas porque não me refiro apenas à clássica definição skinneriana de variáveis motivacionais (privação e saciação – no presente caso, especialmente a primeira) (Skinner, 1953/1965, cap. 9), mas também à estimulação aversiva.

conhecimento dessas pessoas sobre a realidade que as afeta é um subsídio valioso para a construção de tais políticas. Skinner (1953/1965) já apontava que “nenhum curso de ação deve ser exclusivamente ditado pela experiência científica. . . . A experiência formalizada da ciência, somada à experiência prática do indivíduo em um conjunto complexo de circunstâncias, oferece a melhor base para a ação efetiva” (p. 436). Para analistas do comportamento, a afirmação de Skinner aponta a importância de conhecer e ouvir os grupos e comunidades junto aos quais atua. No mesmo sentido, Leugi e Guerin (2016) sugerem que devemos desempenhar

um papel maior não em alterar cegamente o comportamento de comunidades porque nos disseram que a mudança comportamental é importante, mas em consultar e trabalhar com tais comunidades para primeiramente documentar e compreender os contextos sociais, e em seguida mudar o que precisa de mudança de acordo com eles. (p. 78)

O papel informativo do conhecimento por descrição de contingências não deve, contudo, ser desprezado, mesmo que reconheçamos seus limites. Analistas do comportamento deveriam buscar ativamente esse conhecimento, amplamente disponível em fontes científicas, jornalísticas e artísticas. Para além disso, podemos também produzir e divulgar tal conhecimento, evidenciando não só a existência de violações aos direitos humanos, mas as contingências que as mantêm.

Dado o caráter genérico das regras presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estas devem ser transformadas em iniciativas específicas e localizadas, adaptadas aos contextos nos quais se pretende produzir resultados que protejam e promovam tais direitos. Essas iniciativas podem partir de todas agências presentes na tradicional classificação de Skinner (1953/1965) – governamentais e legais, educacionais, econômicas, religiosas, psicoterápicas -, como também do “quarto estado” descrito pelo autor (1989). A criação de um contexto social que proteja e promova os direitos humanos depende de uma conjunção de iniciativas que contemplem os diversos aspectos abordados pela Declaração. É importante, assim, que as pes-

soas que integram as agências – em especial aquelas em posição de gestão – estejam sob controle das regras nela contidas ao planejar e executar as ações sob sua responsabilidade. Apenas assim tais regras poderão produzir efeitos comportamentais de amplo alcance entre a população, sendo “normalizadas” como o que de fato deve ser garantido a todas as pessoas. Regras gerais, em suma, precisam ser transformadas em contingências específicas.⁶

O caráter genérico da Declaração, vale notar, pode dar margem a diferentes interpretações sobre como seguir sua regras – o que torna especialmente importante que estas sejam ativamente ensinadas e discutidas. Conforme já mencionamos, o 2º artigo da Declaração, por exemplo, afirma que esta se aplica a todos os seres humanos, “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. Mas poucas pessoas reconhecerão seus próprios comportamentos, por exemplo, como racistas. Podemos, nesse sentido, apresentar comportamentos racistas “sem perceber” – e a presença ou ausência de tal percepção

6 Creio que essa perspectiva permite conciliar, sob um ponto de vista pragmatista, as pertinentes críticas sobre os limites das regras no controle do comportamento ético, detalhadamente exploradas por Lopes, Laurenti e Abib (2018): “A ética pragmatista é uma ética do diálogo e não de normas. É uma ética que frustra expectativas daqueles que se engajam no debate ético pretendendo, ao final, encerrar a disputa formulando preceitos universais e definitivos; é, pois, uma ética da contingência e não da necessidade.” Como apontam os autores, embora Skinner tenha destacado os benefícios da formulação de práticas sociais por meio das regras, estas são, por definição, derivadas da experiência passada. Assim, são insuficientes para resolver problemas éticos novos e imprevistos que certamente surgirão no futuro. A ética, portanto, não pode se resumir a seguir regras; ela é um processo de negociação contínua, de busca por soluções criativas e desconhecidas para situações inéditas: “As ações morais precisam ser sensíveis a diferenças contextuais, elas precisam estar sob controle ‘das coisas’, precisam ser livres de um controle estrito de regras” (p. 102). As diferenças entre o controle do comportamento ético por regras e por contingências dá origem a algumas das mais complexas e interessantes discussões no campo da filosofia moral – a maioria das quais não terei condições de abordar aqui. Para as pessoas interessadas em se aprofundar em tais discussões, recomendo vivamente a leitura de Lopes, Laurenti e Abib (2018, em especial capítulos 4 e 5); e, adicionalmente, de Rorty (2005, 2010) e Sandel (2012).

depende de contingências particulares na história de cada pessoa. Assim, considerando este exemplo, caberia a uma sociedade que promove os direitos humanos: (1) educar seus membros para reconhecer comportamentos racistas (no seu próprio repertório e no de outras pessoas); (2) evidenciar os efeitos prejudiciais de tais comportamentos em nível pessoal e cultural; (3) ensinar comportamentos antirracistas; (4) estabelecer consequências sociais consistentes para comportamentos racistas e antirracistas. Nenhum desses objetivos está explicitado na Declaração Universal dos Direitos Humanos – cujos artigos, como apontamos, são genéricos. Enquanto conjunto de regras, a Declaração sintetiza aprendizagens importantes da história humana, e desempenha papel fundamental na promoção dos direitos humanos. Mas se algum dia viermos a universalizar o respeito aos direitos humanos isso certamente não ocorrerá apenas porque fomos solicitados pela ONU, mas porque fomos capazes de traduzir as regras gerais propostas por essa agência em contingências concretas, adaptadas a contextos e necessidades locais, que tornem a garantia dos direitos humanos algo rotineiramente esperado e exigido nas relações humanas.

Idealmente, as iniciativas visando proteger e promover os direitos humanos deveriam contar com instrumentos e critérios que permitissem avaliar se houve algum progresso em direção a metas específicas. É essencial que agências – em especial as governamentais – fundamentem suas ações no campo dos direitos humanos (como em qualquer campo) em evidências: de qual situação se parte, e quais os efeitos (se algum) das políticas públicas implementadas? Lamentavelmente, o Brasil é, nesse aspecto, um país decididamente atrasado: não há e nunca houve no Brasil uma cultura sólida de recurso às evidências para planejar e avaliar políticas públicas. Temos, aliás, regredido consideravelmente nesse campo. No momento em que escrevo esse texto, o governo federal de nosso país demonstra não só flagrante inabilidade para lidar com evidências, mas eventualmente desprezo pelas mesmas, ignorando ou rejeitando o melhor conhecimento científico disponível e engajando-se ativamente na disseminação de informações falsas. A ciência, prática cultural dedicada por excelência à coleta e avaliação de dados e à projeção de tendências a partir

deles (como já apontava Skinner, 1953/1965), é tratada como um empreendimento dispensável, quando não suspeito. Poucas coisas são hoje tão evidentes quanto a necessidade de melhorar a educação científica da população brasileira (em especial, das crianças e jovens) – entre outros motivos, para que os eleitores do futuro escolham governantes que valorizem a produção e divulgação de evidências confiáveis e as tomem como fundamento para o planejamento cultural.

Direitos humanos: o diálogo entre o universal e o particular

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz já em seu título uma pretensão universalista: suas regras e metas deveriam ser adotadas por todas as pessoas e organizações, influenciando ampla e profundamente as relações humanas. Um texto com tais pretensões pode ser acusado de ignorar as particularidades das culturas às quais se dirige. Mais do que isso, pode ser acusado de favorecer os interesses de países econômica e politicamente dominantes, sustentando relações de poder injustas.

A tais acusações pode-se obstar que os artigos da Declaração, sendo deliberadamente amplos e gerais, são adaptáveis às particularidades das diversas culturas, podendo ser utilizados para proteger e promover direitos fundamentais em nível global sem desrespeitá-las. Particularmente, creio que os eventuais riscos da empreitada não justificam abandonar a perspectiva de acordos universais sobre direitos. Atualmente, diversas forças políticas assumem uma postura nacionalista e “antiglobalista”, não raro acompanhada de traços xenofóbicos e racistas (Mylonas & Tudor, 2021; Norris & Inglehart, 2019). Os representantes de tais forças frequentemente defendem que os governos de seus países deveriam se dedicar exclusivamente aos seus problemas internos, retirando-se de organismos multilaterais que buscam alcançar compromissos e acordos coletivos, extensivos a todos os países-membros. Penso que essa é uma postura retrógrada e prejudicial. Precisamos avançar continuamente no sentido de reconhecer a humanidade como uma comunidade, que compartilha o mesmo planeta e que enfrenta problemas cuja resolução deveria in-

teressar a todos, independente de fronteiras nacionais. A maioria desses problemas são reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos – que constitui, portanto, uma plataforma a partir da qual compromissos para seu enfrentamento podem ser assumidos de modo transcultural.

Há que se lembrar, porém, que a Declaração é “universal” apenas no alcance que pretende ter. Ela não é uma doutrina final que expressa a essência da moralidade humana, mas o melhor resultado que um grupo específico de pessoas conseguiu produzir em um momento particular da evolução cultural. Somos ensinados por nossas culturas a considerar preceitos éticos como eternos e imutáveis, e não como históricos e contingentes: admiramos pessoas que seguem certos princípios a despeito dos acontecimentos, e procuramos verdades éticas permanentes em doutrinas milenares e livros sagrados. Não há, porém, comportamento ético sem história. Poucos aspectos da evolução cultural são tão evidentes quanto a impressionante variabilidade ética verificada entre diferentes grupos, tanto ao longo do tempo quanto em uma mesma época. Costumes e códigos morais considerados perfeitamente justos em seus respectivos tempos e lugares são considerados inaceitáveis em outros períodos e por outros grupos. O que consideramos bom ou mau, certo ou errado, moral ou imoral, depende do que aprendemos ao longo de nossas vidas. Essa é uma perspectiva otimista e empolgante – não só para analistas do comportamento, mas para a humanidade: temos ampla margem para discutir, avançar e melhorar na definição coletiva de nossos padrões éticos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não deve ser tomada como guia porque emanou de uma autoridade (ONU), ou porque constitui um conjunto definitivo e indiscutível de verdades morais. Ela tem valor na medida em que produza consequências que consideramos desejáveis para o conjunto da humanidade no momento histórico em que vivemos.⁷ O espírito inclusivo e igualitário da Declaração parece condizente com uma educação da sensibilidade (Abib, 2007; Lopes et al., 2018),

que amplie nossos círculos de solidariedade para além de nossa família, cidade ou país, e para além das pessoas que consideramos semelhantes – que pensam e agem como nós. O simples fato de que fomos capazes de construir uma Declaração que busca garantir direitos a todos os seres humanos, “sem distinção alguma”, sugere que este caminho é possível. Neste sentido, a Declaração coaduna-se com um projeto de educação da sensibilidade que inclua o que Lopes et al. (2018) chamam de “outro estranho” – isto é, “pessoas marcadamente diferentes em esferas distintas: geográficas, psicológicas, sociais, culturais” (p. 106). Certas posturas automáticas são comuns diante de “outros estranhos”: desconfiança, isolamento, ataque. Precisamos nos educar mutuamente para o diálogo como alternativa à agressão e à violência. Isso implica ouvir as experiências singulares dos “outros estranhos”, valorizando suas perspectivas, interesses, sofrimentos e desejos – assim como valorizamos os nossos e os das pessoas que nos são próximas. A educação da sensibilidade inclui compreender e respeitar outras formas de ver e de viver.

Ao mesmo tempo, tal perspectiva é compatível com a oposição ativa a práticas que produzem e sustentam a miséria, a tirania e a opressão, conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O reconhecimento da humanidade como uma comunidade, ou como uma “família humana”, como expressa o preâmbulo da Declaração, não deve servir para ocultar os conflitos, os preconceitos e as desigualdades que caracterizam as relações sociais nas várias culturas.

Sempre me pareceu que uma das formas pela qual a análise do comportamento pode contribuir para essa educação da sensibilidade é evidenciando que o comportamento humano é resultado de histórias seletivas complexas – e que isso se aplica tanto ao nosso comportamento quanto ao “dos outros”. Todos os seres humanos, não importando quão estranhos nos pareçam seus comportamentos, são produtos das contingências de seu tempo e lugar. Nossa ciência está, sob esse aspecto, acompanhada de todas as demais ciências ditas humanas ou sociais: em conjunto, elas demoliram o mito do indivíduo autônomo, autocentrado e autossuficiente. Dependemos uns dos outros não só para sobreviver, mas para ser o que somos. Tente apagar da

7 Skinner (1953/1965) nota que “‘direitos humanos’ são formas de representar certos efeitos de práticas governamentais – efeitos que são em geral positivamente reforçadores e que portanto chamamos de bons” (p. 349).

sua existência todas as pessoas que passaram por ela: o que restaria de você?

Reflexões como essa podem nos levar a relativizar certa meritocracia que vem sendo comum no debate público⁸ – ou o que Holland (1978) chamou de “uso padronizado da culpabilização da vítima e das causas internas” (p. 173). O apelo às causas internas, que ainda prevalece na explicação do comportamento, pode ajudar a compreender o apoio de ampla parcela da população brasileira ao uso ilegal da força, tanto por parte de agentes de estado quanto de civis. Tal apoio é exemplificado pelo uso de expressões populares como “bandido bom é bandido morto”, “CPF cancelado”, ou a perspectiva de “fazer justiça com as próprias mãos”. O assassinato de pessoas presas ou mesmo sem julgamento, de habitantes de periferias e de indígenas tem sido especialmente frequente no noticiário nacional. O fato de que autoridades públicas têm demonstrado, de forma mais ou menos explícita, conivência ou mesmo apoio a tais ações é um grave indício da erosão não só dos direitos humanos, mas do próprio estado de direito no país.

O exemplo das pessoas presas é especialmente relevante, por diversos motivos. Ativistas no campo dos direitos humanos são frequentemente identificados como “defensores de presos” – uma concepção obviamente reducionista, não só porque limita drasticamente a amplitude dos direitos humanos, mas porque sugere que tais ativistas buscariam legitimar o comportamento criminoso – quando deveriam, ao invés disso, se preocupar com “pessoas de bem”. Nosso compromisso com a universalidade dos direitos humanos é levado aqui ao limite: ao assumir tal universalidade, nos comprometemos a garantir para *todas* as pessoas – mesmo aquelas cujo comportamento podemos considerar repugnante e merecedor de punição – padrões mínimos de tratamento humanitário. Sem prejuízo do cumprimento das devidas penalidades legais, assumimos assim um acordo civilizatório, e damos o exemplo de como seres humanos devem se tratar mutuamente. Como analistas do comportamento, além disso, insistimos em uma explicação radicalmente histórica e social dos repertórios comportamentais

de qualquer pessoa, e investimos na possibilidade de criar novas histórias e novos repertórios.

Essa perspectiva poderia também provocar alguma modéstia em relação às nossas próprias qualidades morais. Devemos exercer certo grau de ceticismo em relação a nós mesmos, pois frequentemente tendemos a considerar nosso próprio comportamento especialmente bom, ou imune às falhas morais que facilmente enxergamos nos outros. Há que se desconfiar, em especial, das pessoas que se apresentam como guardiãs da alta moralidade, aptas a distinguir incondicionalmente o certo do errado. Falta-lhes autoconhecimento. Pouco pode progredir quem não identifica suas próprias limitações e imperfeições.⁹

Conclusão

Busquei, ao longo do presente texto, apresentar sinteticamente o conceito de direitos humanos, com destaque para seu documento mais representativo e influente – a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vali-me do mais recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) a fim de apontar os muitos desafios que ainda precisamos enfrentar para que os direitos humanos sejam assegurados no Brasil. Por fim, avaliei os limites e possibilidades da Declaração enquanto conjunto de regras que busca afetar o comportamento de todas as pessoas em relação aos direitos humanos.

A análise do comportamento aponta que a história humana é a história de pessoas, grupos e instituições que perseguem certos objetivos (podemos chamá-los de interesses, desejos, sonhos, etc. – ou, de forma mais técnica, consequências reforçadoras). Essa busca necessariamente envolve a intera-

8 Para uma análise do conceito de meritocracia sob uma perspectiva behaviorista radical, ver Cechetto (2020).

9 Diversas tradições éticas e religiosas apresentam observações e injunções neste sentido: “Por que vês tu o argueiro no olho de teu irmão, porém não reparas na trave que está no teu próprio? Ou como dirás a teu irmão: Deixa-me tirar o argueiro do teu olho, quando tens a trave no teu?” (Jesus na Bíblia Sagrada, em Mateus, 7:3-4); “A falha dos outros é facilmente observada; mas a falha própria é difícil de ver.” (Buda no Dhammapada, citado por Rahula, 1974, p. 133); “Para criticar os outros primeiro critique a si mesmo.” (Lü Buwei nos “Anais da Primavera e do Outono”, século III AEC, citado por Tianwen, 2012).

ção entre tais pessoas, grupos e instituições, cujos objetivos frequentemente serão não só diferentes, mas conflitantes. Tudo o que fazemos ao perseguir nossos objetivos produz consequências não só para nós, mas também para outras pessoas – as de agora e as do futuro. Daí a necessidade da ética e da política: precisamos continuamente redefinir nossos critérios sobre as formas aceitáveis ou inaceitáveis de perseguir nossos objetivos, na medida em que ao fazê-lo afetamos outros seres humanos. Ao buscar nossos objetivos, podemos dificultar ou impedir que outros o façam – excluindo, oprimindo, manipulando, violentando ou mesmo matando.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma tentativa de codificar o que consideramos aceitável ou inaceitável nessa busca. Enquanto projeto, ela aponta para o futuro: o inaceitável ainda ocorre, e precisamos combatê-lo. Como regras gerais, os artigos da Declaração são abstratos. Eles devem servir como fundamento para a construção de contingências concretas no cotidiano. Nossos recursos para isso são variados: vão da educação em diferentes níveis aos códigos penais, passando por todas as práticas culturais que protejam e promovam os direitos sugeridas pela Declaração. Trata-se, em última análise, de construir um ambiente social que exija e incentive o respeito aos direitos humanos, e todos nós fazemos parte desse ambiente. Nesse sentido, cada um de nós, como profissionais e cidadãos, estabelecemos contingências para todas as pessoas com quem convivemos. Mudamos o mundo nos grandes projetos, mas também nas pequenas relações.

Em um editorial para o periódico *Behavior and Social Issues*, Mattaini (2006) destacou a importância de expandir as contribuições da análise do comportamento para os direitos humanos e a justiça social: “Em um mundo progressivamente mais globalizado, abusos dos direitos humanos continuam onipresentes. . . . Toda violação de direitos humanos é um problema de comportamento individual ou coletivo, e muitas estão imersas em práticas culturais entrelaçadas que constituem violência estrutural.” (p. 1). O autor sugeriu como prioridade estratégica “tornar a construção de comportamento que apoie os direitos humanos o cerne da agenda científica para a análise comportamental e cultural” (p. 2).

É animador notar que analistas do comportamento no Brasil vêm cada vez mais se dedicando a estudar, discutir e intervir sobre diversos problemas que estão diretamente ligados aos direitos humanos. Cheguei a ensaiar, neste ponto do texto, uma extensa lista de projetos e trabalhos que poderiam ilustrar esta afirmação, mas me pareceu que ela seria injusta. O número de projetos e trabalhos citados certamente seria bem menor do que os tantos que mereceriam ser. A análise do comportamento brasileira já colabora para a proteção e promoção dos direitos humanos – mas o potencial de crescimento dessa colaboração é expressivo, e deve ser explorado. Estou certo de que os artigos publicados no presente número contribuirão de modo relevante para isso.

Nada está garantido na evolução cultural. Cada nova geração que chega ao mundo precisa ser ensinada sobre o que a comunidade humana considera aceitável ou inaceitável nas relações sociais. Assim, para que o respeito aos direitos humanos se consolide de modo intergeracional, as práticas culturais que protegem e promovem esses direitos devem ser preservadas, aperfeiçoadas e ampliadas. Conforme progredimos na construção dessas práticas, deveríamos chegar ao ponto em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se torne desnecessária, porque seus princípios terão sido plenamente incorporados como o normal das relações humanas. Da mesma forma como olhamos para o passado e nele identificamos práticas inaceitáveis, devemos construir um futuro que torne o nosso presente inaceitável para as próximas gerações. Neste futuro, nossos descendentes perguntarão como foi possível termos aceitado que certos integrantes da comunidade humana fossem submetidos a sofrimentos, humilhações e privações apenas por serem o que são, ou por terem nascido onde nasceram. Poderemos então, como sugere Rorty (2005), não apenas defender direitos conhecidos ou ampliá-los para mais pessoas, mas inventar novos direitos.

Referências

- Abib, J. A. D. (2007). *Comportamento e sensibilidade: Vida, prazer e ética*. ESETec.
- Amnesty International. (2021). *Anistia Internacional – Informe 2020/2021: O estado dos direitos humanos no mundo*. <https://www.amnesty.org/download/Documents/PO11032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>
- Ball, O., & Gready, P. (2006). *The no-nonsense guide to human rights*. New Internationalist.
- Bíblia Sagrada* (J. F. Almeida, Trans.). (2009). Sociedade Bíblica do Brasil.
- Cechetto, L. D. M. (2020). *Meritocracia: Avaliação sistemática de processos comportamentais presentes nos contextos de ocorrência do conceito em amostra da literatura especializada* [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal do Paraná. <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=73312&idprograma=40001016067P0&anobase=2020&idtc=174>
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2021). *Situação dos direitos humanos no Brasil*. <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>
- Conselho Federal de Psicologia. (2005). *Código de ética profissional do psicólogo*. <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>
- Decreto Legislativo N. 27, de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html>
- Decreto N. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
- Decreto N. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
- Deutsche Welle. (2019, 4 de setembro). *Bolsonaro ataca pai de Bachelet, torturado e morto na ditadura Pinochet*. <https://p.dw.com/p/3P0wF>
- Holland, J. G. (1978). Behaviorism: Part of the problem or part of the solution? *Journal of Applied Behavior Analysis*, 11, 163-174.
- Hunt, L. (2009). *A invenção dos direitos humanos: Uma história* (R. Eichenberg, Trans.). Companhia das Letras.
- Leugi, G. B., & Guerin, B. (2016). To spark a social revolution behavior analysts must embrace community-based knowledge. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 18, 73-83.
- Lopes, C., Laurenti, C., & Abib, J. A. D. (2018). *Conversas pragmatistas sobre comportamentalismo radical* (2ª ed.). CRV.
- Mattaini, M. A. (2006). Editorial: Human rights, pragmatic solidarity, and behavior science. *Behavior and Social Issues*, 15, 1-4.
- Moreira, M. B., Ramos, G. C. C., & Todorov, J. C. (2013). Psicologia, cultura e problemas sociais. In M. B. Moreira (Ed.), *Comportamento e práticas culturais* (pp. 1-13). Instituto Walden4.
- Mylonas, H., & Tudor, M. (2021). Nationalism: What we know and what we still need to know. *Annual Review of Political Science*, 24(1), 109-132.
- Norris, P., & Inglehart, R. (2019). *Cultural backlash: Trump, Brexit, and authoritarian populism*. Cambridge University Press.
- Rahula, W. (1974). *What the Buddha taught*. Grove Press.
- Rorty, R. (2005). *Pragmatismo e política* (P. Ghirdelli, Trans.). Martins.
- Rorty, R. (2010). *Uma ética laica* (M. T. Martino, Trans.). WMF Martins Fontes.
- Sandel, M. J. (2012). *Justiça: O que é fazer a coisa certa* (8ª ed.) (H. Matias & M. A. Máximo, Trans.). Civilização Brasileira.
- Skinner, B. F. (1957). *Verbal behavior*. Appleton-Century-Crofts.
- Skinner, B. F. (1965). *Science and human behavior*. Macmillan. (Trabalho original publicado em 1953)
- Skinner, B. F. (1974). *About behaviorism*. Alfred A. Knopf.
- Skinner, B. F. (1989). A new preface to *Beyond Freedom and Dignity*. In B. F. Skinner, *Recent issues in the analysis of behavior* (pp. 113-120). Merrill.

- Spyer, J. (2020). *Povo de Deus: Quem são os evangélicos e por que eles importam*. Geração Editorial.
- Tianwen, Y. (2012). *The art of self cultivation: Quotations from Chinese wisdom* (T. Blishen, Trans.). Better Link Press.
- United Nations. (2008). *Declaração universal dos direitos humanos* (United Nations Information Centre, Trans.). https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf (Original publicado em 1948)
- Weston, B. H. (2020). Human rights. In *Encyclopedia Britannica*. Recuperado em 20 de julho de 2021, de <https://www.britannica.com/topic/human-rights>

Informações do Artigo

Histórico do artigo:

Submetido em: 04/08/2021

Aceito em: 07/01/2022

Editor Associado: Denis Roberto Zamignani